



Número: **0801133-73.2022.8.10.0081**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Carolina**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS (AUTOR)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS (AUTOR)		JOSE WALKMAR BRITTO NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAROLINA (REU)		MUNICIPIO DE CAROLINA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11697 4938	16/04/2024 11:05	<a href="#">Apelação</a>	Apelação



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAROLINA/MA

Processo nº: 0801133-73.2022.8.10.0081

**MUNICÍPIO DE CAROLINA - MA**, já devidamente qualificado nos autos da presente **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAROLINA - SISPOMAC**, por meio de seu Procurador Municipal abaixo assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência para, **tempestivamente**, interpor o presente

**RECURSO DE APELAÇÃO**

consoante o disposto nos **Artigos 1.009 e 1.012 do Código de Processo Civil**, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante declinados, **com a finalidade ver modificada a decisão que julgou procedente a ação de obrigação de fazer apresentada**, consubstanciado nas **RAZÕES DE RECURSO** que acompanham esta peça de capeamento, as quais requer sejam devidamente recebidas e processadas.

**Requer seja recebido o presente recurso de apelação em seu EFEITO SUSPENSIVO**, em conformidade com a regra geral do recurso de apelação insculpida no art. 1.012 do Código de Processo Civil, eis que ausente quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012.

Cumpridas as formalidades legais, **requer-se** a Vossa Excelência que se digne em encaminhar o presente processo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para a necessária reapreciação da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Carolina/MA, data do protocolo eletrônico.

**Midian Ferreira dos Santos Silva**

*Procuradora Geral do Município*

OAB/MA 24.653

**Diego Faria Andraus**

*Procurador Geral Adjunto do Município*

OAB/TO 5880 - OAB/MA 18.160-A





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COLEND A CÂMARA,

EMINENTE DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A)

### RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Vara Única da Comarca de CAROLINA - MA

Processo 0801133-73.2022.8.10.0081

Apelante: Município de Carolina - Ma.

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SISPOMAC.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

De início, faz-se necessário estabelecer que o exercício do direito de recorrer, quanto ao pressuposto tempestividade, encontra-se plenamente ávido no presente caso, tendo em vista que o Sistema PJe registrou a Ciência do Município de Carolina na data 29/02/2024, momento no qual tomou conhecimento da Sentença de Id nº 112246932, que Julgou Procedente o pleito formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carolina.

Assim, o **prazo processual** de 15(quinze) dias úteis **em dobro** (Art. 183, 219 e 1.003, § 5º, todos do CPC) para a interposição de **Recurso de Apelação somente escoará** na data de **16/abril/2024**.





Necessário destacar que, na contagem do prazo acima indicado, foram observados os Feriados dos dias 27, 28 e 29 de Março (Semana Santa), conforme estabelecido na Resolução-GP-982023.

Portanto, o **Recurso de Apelação** constante da presente peça é totalmente **tempestivo**.

## II – BREVE RESUMO DOS FATOS e MARCHA PROCESSUAL MOTIVAÇÃO RECURSAL

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em face do Município de Carolina, tendo por objetivo a condenação do ente público na obrigação de fazer consistente na criação do **Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais**, estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias para tal desiderato.

A ação foi interposta visando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Municipais no Município de Carolina, sob a alegação de inexistir um plano de atualização dos servidores municipais.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carolina, autor da ação, disse na sua peça de início, de forma nitidamente equivocada, que um dos problemas vivenciados pelos servidores públicos é a falta de atualização salarial dos servidores públicos, chegando ao cúmulo de afirmar que o poder público sequer paga o salário mínimo vigente no país.

A peça de início persistiu a sua narrativa no sentido de dizer que os servidores públicos municipais, especialmente aqueles que compõe o quadro do setor administrativo, não conseguem crescer na carreira e tampouco conseguem melhorias salariais, fundamentando a inadequada assertiva na alegação de inexistência do plano de cargos e salários.





O Município de Carolina, na defesa dos interesses da municipalidade, apresentou a sua peça de resistência<sup>1</sup> tempestivamente, sustentando a ausência de verdade nas alegações do Demandante, afirmando que nenhum servidor público do Município de Carolina recebe remuneração inferior ao salário mínimo ou piso nacional de categoria específica.

Transpostos os momentos processuais acima aventados, o Magistrado de Base prolatou a Sentença de Id nº 112246932, que concluiu por **Julgar Procedente o Pedido** apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, conforme se observa do dispositivo final da sentença, abaixo transcrito:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do CPC:

I. DETERMINO ao requerido que crie em 60 (sessenta) dias o Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Carolina – MA, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, com exceção daqueles já beneficiados pelo plano da educação já existente;

II. JUNTE-SE A FOLHA DE PAGAMENTO DO Município de Carolina dos últimos 05(cinco) anos, com as respectivas tabelas salariais dos últimos cinco anos, levando em consideração cada cargo exercido, remuneração recebida e direitos/vantagens existentes sobre essa remuneração de acordo com o cargo praticado, em observância ao inciso XXXIII, do Art. 5º da Constituição Federal e ao Art. 110 da Lei nº 8.112/1990.

Determino à parte demanda o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% incidentes sobre o valor da condenação.

Havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se nos autos a tempestividade, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, após remetam-se ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Esta decisão tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Carolina/MA, datado e assinado digitalmente.

Juiz **MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ**

Titular da Vara Única da Comarca de Carolina

<sup>1</sup> Contestação de Id nº 76484997





[...]

Vê-se, então, que houve sentença de procedência total da presente ação, tendo o nobre magistrado acatado todos os termos da inicial.

Este, em síntese, é este o resumo da presente demanda, a ensejar o manejo do presente recurso de apelação.

Em que pese o notório conhecimento jurídico do magistrado prolator da sentença de base, merece total provimento o Recurso de Apelação ora apresentado, com o fulcro de ser restabelecida a correta aplicação do direito debatido na presente lide, uma vez que não procede a violação desferida através da d. sentença de primeira instância.

### **III – DAS RAZÕES DE RECURSO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL.**

Conforme destacado na síntese processual, o Sindicato dos Servidores busca na presente ação de obrigação de fazer uma implementação do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Carolina. Neste intento, narra inverdades em relação à remuneração e carreiras dos servidores públicos municipais.

Primeiramente, convém esclarecer que, a despeito do relato controverso do Sindicato/Autor, no qual aponta suposta inércia e omissão do município no que diz respeito à implantação do plano de carreira, essa premissa não merece ser chancelada, tendo em conta que o maior interessado na resolução do feito é e sempre foi o Município de Carolina.

A peça inaugural produzida dá a entender que o ente público tem se furtado do seu dever legal e da sua principal função, que é garantir direitos aos munícipes, o que perpassa pela boa prestação de serviços públicos, o que deriva da qualidade do serviço ofertado pelos seus servidores. Contudo, a realidade fática declina para outro sentido, notadamente para aquele que demonstra que o Poder Executivo de Carolina sempre esteve atento aos problemas que aflige a sua estrutura administrativa, notadamente no que se refere aos seus servidores municipais.

Decorrente do reconhecimento do importante serviço prestado pelos servidores públicos a ensejar uma adequada contraprestação, notadamente no que se refere à remuneração dos servidores públicos e a evolução salarial, é que foram realizadas diversas





tratativas no sentido implantar Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais no âmbito deste Município de Carolina. Neste passo, foram diversas reuniões realizadas com as mais diversas categorias de servidores, com vereadores e com os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, todas no sentido de implantar o plano de carreira dos servidores.

Todavia, em que pese o emprego de toda sorte de esforço para alcançar o fim almejado, em razão da complexidade que a implementação que o plano de cargos requer, ainda permanecem alguns pontos a serem enfrentados, os quais impossibilitaram a implantação do plano de carreira, mas isso não significa que o município não tem buscado as providências cabíveis para solucionar a situação, evidentemente levando em consideração as possibilidades que estão ao alcance imediato do município.

Ora, Excelências, mesmo diante das limitações administrativas e orçamentárias, o município de Carolina tem prestado assistência necessária para assegurar os direitos dos seus servidores públicos, notadamente no que se refere a carreira e remuneração dos mesmos. Acontece, Doutos Desembargadores, que problemas sempre irão existir e nem sempre a solução é trivial. É que muitas vezes é necessária uma sucessão de atos administrativos complexos para solvê-los, exigindo a correta programação, planejamento orçamentário e administrativos.

E isso deve ser levado em consideração na análise do presente caso.

Com efeito, o Município de Carolina sempre se mostrou atento às demandas e as necessidades dos seus servidores e, guardada as proporções, tem buscado atender as demandas a eles relacionados.

Acresce-se, que no presente caso vem a calhar o princípio da reserva do possível, cuja natureza jurídica consiste na premissa de que os direitos sociais assegurados na Constituição devem ser efetivados, mas na medida em que isso seja financeiramente possível a ser realizado pelo ente público. Com efeito, esse princípio constitucional vem assentar que as políticas públicas sociais devem ser implementadas de acordo com a limitação dos recursos disponíveis em face das infinitas necessidades a serem supridas.

Diante da limitação de recursos do município, aliada à escassez dos mesmos, deve-se obedecer ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o Poder público atua balizado por cada caso, levando em consideração a concreta necessidade do cidadão, a





distributividade dos recursos e a efetividade do serviço, para que seja assegurado o direito pretendido, voltando os olhos para as possibilidades do ente municipal.

Nesse contexto é que se requer a improcedência do pedido.

#### **IV - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DA DISCRICIONARIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

De outro giro, em que pese o Município de Carolina estar buscando de todas as formas a elaboração e implementação de um Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, torna-se necessário, por amor ao bom debate jurídico, destacar a discricionariedade dos atos administrativos, como forma de pautar os atos desta municipalidade na presente demanda.

Por mais que esteja revestida de boa intenção por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, é inadmissível a pretendida intromissão do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração, sob pena de violação do artigo 2º de nossa Carta Magna. Não se concebe, data vênua, que o Poder Judiciário venha determinar tempo e o modo que o Poder Executivo Municipal venha criar em tão exíguo espaço de tempo o Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Carolina.

**Ocorre, Excelências, que a escolha de prioridades no orçamento público é tarefa destinada exclusivamente ao Poder Executivo, que o faz dentro dos critérios de conveniência e oportunidade!**

Depreende-se dos autos, que a pretensão da parte Requerente, na forma como foi acatada pelo juízo de base representa verdadeira ingerência do Poder Judiciário no Executivo, hipótese clara de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A propósito, vale trazer a baila o que dispõe o art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão, que em simetria com o art. 2º da CF/88, expressamente consagrou o princípio da separação e independência dos Poderes ao revelar que *“São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.”*

O cerne da norma fundamental, isto é, da separação de poderes, visa preservar as atribuições e a função de cada Poder, buscando de maneira colaborativa a maior eficiência na prestação de serviços público, seja por meio do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.







Tal medida, também conhecida como freios contrapesos, busca evitar assim o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação.

Sobre o tema, leciona o renomado mestre constitucionalista José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

A divisão de Poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário).

Nas lições de Hely Lopes Meireles<sup>3</sup>:

A atividade discricionária encontra justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador; mas como isto não é possível, dada a multiplicidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador.

(...)

Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

**Diante da separação dos poderes, compete à Administração Pública dispor das verbas orçamentárias, decidindo a conveniência e o momento oportuno da aplicação dos recursos públicos, de tal sorte que ao Poder Judiciário, por óbvio, é vedada a ingerência nas questões de programa de governo. Dito de outro modo, juízes e tribunais não podem impor ao Poder Executivo obrigação programática de fazer ou de não fazer sem qualquer critério específico.**

Na espécie é inequívoca que a pretensão deduzida pelo Sindicato dos Servidores trata-se de medida importante e necessária para a categoria dos servidores públicos municipais. Entretanto, torna-se fundamental voltar os olhos também para a política orçamentária e administrativa do município, uma vez que a execução de toda e qualquer

<sup>2</sup> (in Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 110)

<sup>3</sup> (in Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 120)





despesa está adstrita à lei orçamentaria do município, e sobre essa lei não pode haver intervenção jurídica, a menos se eivada de vício de legalidade.

Não resta espaço para dúvidas no sentido de que a elaboração do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Carolina evidencia um típico ato discricionário, vinculado ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, que evidentemente necessitará de pessoal e recursos (dotação orçamentária) para a inicial designação de uma comissão que será responsável pela elaboração dos estudos prévios e elaboração de um diagnóstico do quadro de servidores, razão pela qual emerge, mais uma vez, a certeza de que não cabe ao Poder Judiciário obrigar o Município de Carolina a proceder a elaboração do Plano de Carreira nos moldes que foi decidido na sentença ora fustigada.

Vê-se, então, que a pretensão do Sindicato dos Servidores, albergada pela sentença, trata de indiscutível iniciativa de política pública e que, por essa razão, não se sujeita a controle judicial, “*data vênia*”, sendo certo que a concretização da medida determinada, ou seja, a instalação do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Carolina depende da minuciosa análise de critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, principalmente quando levamos em cota as disposições financeiro-orçamentárias.

Ademais, a elaboração de um Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos demanda uma reestruturação legislativa quanto aos cargos e políticas de carreira inerentes aos servidores municipais, situação que foge à responsabilidade exclusiva do ente público municipal, entenda-se Poder Executivo, visto que toda a matéria deve ser objeto de análise e apreciação também do Poder Legislativo, mesmo que o Plano de Carreira se trate de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Deveras, a medida que o Sindicato dos Servidores julga ser simples, necessita de planejamento orçamentário e não raras vezes a contribuição de órgãos de outras esferas, cenário que, inevitavelmente, demanda custo e tempo.

É dizer que, inobstante se tratar de previsão legal para o aprimoramento das carreiras dos servidores que integram o quadro da Administração Pública, não se pode, sob quaisquer aspectos, afastar a natureza discricionária do ato em comento (elaboração do plano) e, portanto, da alçada do Poder Executivo.





Ainda nesta linha de pensar, em que pese a sentença ponderar que a lei orgânica do Município de Carolina conter previsão expressa no sentido de determinar a implantação do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, e que referida “omissão” no agir caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, fazendo surgir a necessidade de uma intervenção jurisdicional, podemos afirmar que não merece prosperar tal assertiva, posto tratar-se de poder discricionário da administração pública a instituição do Plano de Carreira de seus servidores.

De igual modo, ainda que exista a previsão legal determinando a instituição do Plano de Carreira, não é dado ao legislador a possibilidade de prever de forma exauriente todas as situações, prazos e circunstâncias passíveis de sofrer atuação por parte do Poder Público, exatamente por essa razão que foi conferida à Administração Pública o consagrado Poder Discricionário.

Destarte, resta evidenciado no caso em testilha ser defeso ao Poder Judiciário determinar que o Município de Carolina crie num prazo deveras exíguo o Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, sob pena de restar configurada uma ingerência do Poder Judiciário numa função típica e sob a discricionariedade do Poder Executivo.

É dizer, uma decisão judicial em face do município nos termos do intento do Sindicato dos Servidores, representa frontal violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição, em especial quando não resta evidenciada omissão do Poder Executivo. Sim, há verdadeira afronta ao mencionado princípio no momento em que uma decisão judicial confronta a discricionariedade do Administrador, e o magistrado passa a determinar a realização de políticas públicas, deliberando, portanto, sobre orçamento e finanças dos entes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA NO PRÉDIO E OUTRAS MELHORIAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA POLITEC DE OIAPOQUE. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REFORMA DA SENTENÇA.

**1) O Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública em sua apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão e aplicação dos recursos públicos, impondo o momento em que deva proceder melhorias na prestação do serviço da POLITEC;** 2) Havendo previsão orçamentária, deve a Administração Pública Estadual dar prioridade aos





investimentos na POLITEC de Oiapoque; 3) Remessa Oficial provida e recurso voluntário prejudicado.

(APELAÇÃO. Processo Nº 0001687-73.2013.8.03.0009, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Março de 2016, publicado no DOE Nº 56 em 31 de Março de 2016).

Nobre Julgador, em outras palavras, juízes e tribunais não podem impor ao Poder Executivo obrigação programática de fazer ou de não fazer. Decisões judiciais que impusessem tal espécie de obrigação representariam frontal violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Não à toa, portanto, o controle dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, de modo a não se permitir a substituição do Administrador pelo magistrado. Mas no caso em exame inexistente qualquer ato ilegal do ponto de vista omissivo, que justifique a intervenção do Poder Judiciário no Poder executivo.

Destarte, o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ocorrer quanto se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes. Há afronta a tal princípio quando é desprestigiada a discricionariedade da Administração.

Por consequência, ao Judiciário não cabe determinar ao réu a execução de determinada política pública, sob pena de o juiz fazer as vezes de gestor, imiscuindo-se indevidamente em seara reservada pela Constituição à Administração. Nessa direção aponta a jurisprudência de nossos tribunais, como demonstram os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PÚBLICA. DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE CARANGOLA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE APORTE DE MATERIAL E PROVIMENTO, DESIGNAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES POLICIAIS CIVIS. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. (...).

3. *In casu*, o objeto da ação se refere a questões *interna corporis* da Administração - v.g., movimentação de servidores e realização de obras/adequações físicas e estruturais em Delegacia de Polícia -, que importam no exercício discricionário do Poder Público e, portanto, insindicáveis, ao Poder Judiciário. **4. Considerando que as providências requeridas por meio da presente ação civil pública configuram inegável ingerência do Poder Judiciário sobre a atuação e até mesmo escolhas realizadas pelo Poder Executivo, a hipótese é de conformação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.**





(AP Cível/Rem Necessária nº 0049010-09.2016.8.13.0133 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Bitencourt Marcondes. j. 06.11.2018, Publ. 14.11.2018).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENSÃO RELACIONADA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 95/2006 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No caso, não está em debate a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública para implementação de política pública, pois, o que se pretende com a presente ação é impor uma obrigação de fazer ao Poder Executivo Municipal visando a regulamentação do Plano Diretor do Município (LC nº 95/2006). Com efeito, o art. 2º da Constituição Federal prevê o princípio da separação dos poderes, o qual determina a harmonia e independência entre os poderes, sendo, diante deste princípio constitucional, vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões afetas ao Poder Executivo. Ademais, a pretensão almejada nesta ação civil pública implicaria, obviamente, em uma ingerência do Poder Judiciário em função que, em tese, compete ao Município, o que não pode ser admitido pela via eleita.

(Apelação Cível nº 0801468-47.2014.8.12.0007, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. José Eduardo Neder Meneghelli. j. 03.07.2019).

Portanto, não cabe ao Judiciário imiscuir-se às questões *interna corporis* da Administração Pública. Não obstante, preceitua o art. 141, da Constituição do Estado do Maranhão que: “O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.”

Desse modo, a atuação do Judiciário nessa seara provoca indesejável intromissão na esfera de atuação desse Poder, já que subtrai do chefe do Executivo a atribuição exclusiva de valorar as circunstâncias que demandariam a atuação estatal.

Acolher o pleito nada mais representa do que substituir a discricionariedade do administrador pela do Juiz e do Promotor, ferindo de morte o princípio da separação dos Poderes insculpido no artigo 2º da Carta Magna.

Em síntese, por tudo que foi aqui exposto e levando-se em consideração a indevida interferência do Poder Judiciário em âmbito estritamente administrativo, pugna-se pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Sobre o tema, mister trazer a baila recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, lavrado nos autos do RE 684612, de Relatoria do Em. Ministro Luís Roberto Barroso, em que o objeto da ação é a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas de competência exclusiva do Poder Executivo:





DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina.

2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento.

**3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador.**

[...]

6. Fixação das seguintes teses de julgamento: **"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)".**

Em síntese, decidiu o Supremo Tribunal Federal que decisão judicial relacionada à política pública de competência do executivo, não deve determinar medidas pontuais sem quaisquer critérios, sendo necessário à determinação de que a administração pública apresente um plano para cumprir a finalidade da política pública.





Desse modo, faz-se necessário que se atente para os critérios e argumentos lançados alhures, atraindo por óbvio a improcedência da ação, motivo pelo qual merece reforma a sentença fustigada.

### V – REFORMA DA SENTENÇA – PRAZO EXÍGUO DETERMINADO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – AFRONTA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Caso não se entenda pela improcedência da ação, o que se admite por amor ao debate, imperiosa sua reforma em virtude do prazo demasiadamente curto para o cumprimento da obrigação imposta.

É sabido que, por força dos princípios da indisponibilidade do interesse público, da transparência e da publicidade, a administração pública deve agir com imperiosa prudência e cautela, devendo sempre ser verificada a adequação, a necessidade e a proporcionalidade. Esses, sem dúvida, são os princípios basilares da boa administração pública.

Tomando por base esses salutares princípios, torna-se inadmissível, “*data vênia*”, que um comando judicial possa estabelecer um prazo tão exíguo para que seja dado o efetivo cumprimento, sem que haja a devida ponderação, e pior, desconsiderando por completo os trâmites, os prazos e os complexos procedimentos inerentes a Administração Pública. Tal situação (prazo curto) ganha contornos ainda mais relevantes diante de uma ação com elevado alcance social, posto que envolve o interesse de milhares de servidores públicos e o desembolso de considerável soma de recursos públicos.

Ocorre que a decisão, como proferida, merece reforma, vez que **ignora**, *data máxima vênia*, a discricionariedade administrativa para a efetivação das suas atividades, ainda que voltadas para a estruturação de um Plano de Carreira dos servidores públicos municipais, e **atribui prazo EXÍGUO** para realização de um comando judicial.

Analisando o dispositivo da sentença, observamos que a mesma é incisiva ao impor ao Município o dever em proceder a criação do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos no exíguo prazo de sessenta (60) dias.





Não há espaço para dúvidas. A decisão vergastada merece ser reformada no que tange à obrigação imposta e ao prazo para execução da mesma, principalmente se considerarmos que já restou configurada a nítida afronta aos preceitos constitucionais da separação dos poderes.

Repita-se, sem querer ser enfadonho, que a Administração Pública deve agir em total harmonia com os preceitos constitucionais e com a legislação específica, o que evidentemente implica na adoção de procedimentos mais técnicos e burocráticos, de modo a sempre resguardar o interesse público.

Assim, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resta evidenciado que o prazo assinalado de sessenta (60) dias pelo juízo de base é excessivamente exíguo para o cumprimento da decisão, numa situação que envolve pessoas e órgãos alheios à estrutura administrativa do município.

Vê-se, então, que é inadmissível intromissão do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração, havendo na procedência do pleito pretendido, evidente violação do artigo 2º de nossa Carta Magna, notadamente quando se pretende obrigar a municipalidade a proceder a criação de vagas em programas destinado ao acolhimento de menores infratores no prazo exíguo de (01) ano.

Outro ponto que reflete a impossibilidade do Município de Carolina em proceder a criação do Plano de Carreira, de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Carolina no prazo fixado na sentença repousa na **vedação estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal**, que no Art. 21, Parágrafo Único proíbe expressamente que o Chefe do Poder Executivo pratique qualquer ato que implique em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Vê-se, portanto que ao procedermos a contagem dos 60 (sessenta) dias fixado como prazo para o cumprimento da obrigação fixada adentraremos exatamente no prazo de vedação fixada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tecidas as fortes considerações acima declinadas, caso não se entenda pela improcedência da ação, deve a sentença ser reformada para que seja reconhecida a possibilidade do Município de Carolina em proceder a criação do Plano de Carreira, de







Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Carolina no **prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** para o cumprimento da obrigação.

## VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ratifica-se o pedido que o presente recurso de apelação seja recebido em seu EFEITO SUSPENSIVO, em conformidade com a regra geral do recurso de apelação insculpida no art. 1.012 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso em testilha não apresenta quaisquer das hipóteses estabelecidas no Artigo 1.012, § 1º do Código de Processo Civil.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, anulando a sentença ora Recorrida, para **DECLARAR IMPROCEDENTE** a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos perante a Vara Única da Comarca de Carolina, por ser de direito e medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Carolina/MA, data do protocolo eletrônico.

**Midian Ferreira dos Santos Silva**

*Procuradora Geral do Município*

OAB/MA 24.653

**Diego Faria Andraus**

*Procurador Geral Adjunto do Município*

OAB/TO 5880 - OAB/MA 18.160-A

